



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

CAROLINE DE GASPERI

ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

BASEADA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

BRASÍLIA

2021

CAROLINE DE GASPERI

ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS
BASEADA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

BRASÍLIA

2021

CAROLINE DE GASPERI

ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS
BASEADA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 20 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ms. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Orientador)

Dr. Arthur Henrique de Pontes Regis (Membro)

Me. Paula de Paiva Santos (Membra)

AGRADECIMENTOS

Agradeço principalmente aos meus pais Nestor e Neuza, por estarem sempre comigo e me incentivarem, também ao meu orientador Nicolau Dino pela essencial orientação e aos membros da banca Arthur Regis e Paula Paiva pela oportunidade. Dedico esse trabalho a todos os animais que de alguma forma marcaram a minha vida e seguem inspirando minha melhor versão.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.

(Albert Schweitzer)

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a existente tutela jurídica dos animais incluída na legislação ambiental brasileira, de forma a verificar desde legislações antigas até as mais recentes, avanços legislativos e constitucionais, assim como as propostas da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 em prol desses seres não-humanos que possuem cada vez mais presença na sociedade, seja como amigos, ajudantes ou espécies em preservação. Ademais, utilizei essa análise para apoiar a necessidade da criação de uma legislação específica para a proteção dos animais, por ser essa uma tutela que, até então, se baseia somente em questões ambientais e não nos animais como seres pertencedores de direitos. Para isso, a realização deste só foi possível mediante a utilização de técnica de pesquisa, como análise bibliográfica, do método dedutivo para abordagem da temática, bem como dos métodos histórico, estruturalista e monográfico como procedimentos.

Palavras-chave: direito animal, legislação brasileira, legislação ambiental, tutela jurídica, sujeitos de direito, dignidade animal.

ABSTRACT

The present work sought to analyze the existing legal protection of animals included in the Brazilian environmental legislation, in order to verify from old legislation to the most recent, legislative and constitutional advances, as well as the proposals of the Environmental Crimes Law nº 9.605/98 in favor of these non-human beings that have an increasing presence in our society, whether as friends, helpers or preserved species. In addition, I used this analysis to support the need to create specific legislation for animal protection, as this is a tutelage that, until then, has been based only on environmental issues and not on animals as living beings belonging to rights. The achievement of this work was only possible through the use of research techniques, such as bibliographic analysis, the deductive method to approach the theme, as well as the historical, structuralist and monographic methods as procedures.

Key-words: animals law, brazilian law, environmental law, legal protection, subjects of law, animal dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
AFADA	Associação de Funcionários e Advogados pelo Direito dos Animais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEUA	Comissões de Ética no Uso de Animais
CONCEA	Conselho Nacional de Experimentação Animal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Inc.	Inciso
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PLC	Projeto de Lei da Câmara
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. A EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL.....	10
1.1. Antropocentrismo.....	10
1.2. Dignidade humana x Dignidade animal.....	12
2. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	14
2.1. Bens semoventes x Seres sencientes.....	15
2.2. Direitos subjetivos.....	16
3. O DIREITO DOS ANIMAIS.....	18
3.1. Direito animal x Bem-estar animal.....	18
3.2. Maus-tratos aos animais.....	19
4. A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS.....	22
4.1. Silvestres.....	22
4.2. Domésticos.....	23
4.3. Domesticados.....	23
5. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	25
5.1. Linha temporal.....	25
5.2. Constituição Federal.....	29
5.3. Código Civil.....	30
5.4. Lei de Crimes Ambientais.....	31
5.5. Lei Arouca.....	32
6. A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	34
6.1. Índice de Proteção Animal.....	35
6.2. Comparativo a legislação ambiental do Equador.....	36
7. CRITÉRIOS PARA UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

Os animais são considerados seres fundamentais na vida humana, no que tange ao equilíbrio da Terra, controle vegetal, controle marinho, fonte de alimento, estudos científicos, controle de doenças e até mesmo como símbolo de força. Os animais estão também vinculados a esportes, atividades de lazer e companheirismo. Porém, seria esse todo o valor inerente a eles?

Neste trabalho abordo inicialmente e de forma explicativa a evolução da dignidade animal e sua personalidade jurídica, de forma a entender, posteriormente, o que se pode considerar como Direito Animal e o quanto isso é abrangido pela legislação brasileira através do Direito Ambiental. Ademais, menciono como se caracterizam as suas formas de proteção jurídica, assim como descrevo também uma breve evolução histórica sobre o assunto.

Para mais, menciono legislações e demais doutrinas de maior relevância no que refere-se a esse tema, chegando, dessa maneira, a um ponto de convergência em relação a sua importância desde essa evolução até os dias de hoje e a necessidade de melhoramento ou criação de uma nova legislação mais específica.

Embora já existam dispositivos que regem a relação entre as pessoas e os animais, estes ainda os consideram como utensílios ou meras propriedades. Ou seja, os animais somente são considerados pela legislação vigente como essenciais para o bem-estar e dignidade das presentes e futuras gerações humanas, como meros integrantes do meio ambiente, que, por sua vez, tem uma ampla proteção do Estado.

Neste sentido, se torna importante, ao meu ver, um melhor detalhamento sobre como os animais são vistos em meio a sociedade, como seres não-humanos, possuidores ou não de direito, uma vez que o campo da dignidade animal vem se tornando cada vez mais forte e abordado na atualidade.

Peter Singer, reputado filósofo e ativista australiano, tem, nesse contexto, a prevenção do sofrimento animal como sua principal preocupação, pois considera que qualquer indivíduo capaz de experimentar sofrimento ou bem-estar, dispõe de status moral, e por isso, deveríamos viver de forma a contribuir com a redução do sofrimento no mundo, promovendo o “bem-estar-total”. Assim, para ele, a utilização desses seres para necessidades humanas de alimentação, por exemplo, podem ser atendidas sem que sejam sujeitos a condições torturantes.¹ Mas e quanto aos seus direitos?

¹ SINGER, Peter. “*Ética Prática*”. Tradução - Jeferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

1. A EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL

Perdurou por muito tempo e de certa forma ainda perdura, a corrente de pensamento de que os animais, por serem seres irracionais, sujeitos a contratos de compra e venda, trocas ou negociações, não seriam dignos de proteção por parte do Estado. Assim, mesmo havendo significativas mudanças com a criação de dispositivos legais de proteção a eles, começar a considerar a dignidade animal, foi um processo lento.

Como expõe Edy Oliveira, não há dúvidas de que o marco para o pensamento sobre a dignidade animal advém da proibição da forma de tratamento cruel e o reconhecimento de seu direito de ser respeitado quanto ao seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.² No entanto, a premissa de que animais humanos e não-humanos são iguais, não é comumente sustentada pela filosofia, isto é, utilizada uma distinção entre animais sencientes e autoconscientes, acredita-se que apenas aqueles que tenham certo grau de autoconsciência, têm o direito de “possuir” suas próprias vidas.

1.1. Antropocentrismo

O Antropocentrismo foi uma corrente filosófica que atribuía ao ser humano uma posição de centralidade, ou seja, como o fator mais importante do Universo, que, por possuir poder de fala, nasceu para governar qualquer outra espécie. Nesse contexto, de acordo com Daniel Lorenzo, os filósofos gregos, em sua maioria, acreditavam na natureza como um bem a serviço exclusivamente da espécie humana, sendo o homem a medida de todas as coisas.³

Platão acreditava que os animais e as plantas possuíam alma primitiva, uma vez que a alma racional seria uma prerrogativa exclusiva da espécie humana.⁴ Nessa mesma linha de pensamento, Aristóteles considerava que, embora os animais possuíssem capacidade de sentir prazer ou dor, esta não era uma característica tão relevante a ponto de propiciar um valor moral a eles, pois, para ele, o homem deveria reinar sobre os escravos e animais.⁵

Meio a essa perspectiva, Driele Malgueiro destaca Pitágoras como um dos primeiros filósofos que se posicionaram a favor dos animais, este que acreditava na transmigração da

² OLIVEIRA, Edy César Batista. “*A Evolução Dos Direitos Fundamentais e a Inclusão Animal*”. 2019. Âmbito Jurídico - Artigos.

³ LOURENÇO, Daniel Braga. “*Direito dos Animais. Fundamentos e Novas Perspectivas*”. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.7 apud TAVARES, Raul. *O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais*, Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, p. 223.

⁴ TAVARES, Raul. *O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais*, Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, p. 224.

⁵ TAVARES, Raul. *O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais*, Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, p. 224.

alma e refletia sobre o respeito aos animais.⁶ Ademais, pontuou que, foi apenas no século XVIII que surgiram novas concepções.

Iluministas, filósofos como René Descartes, Thomas Hobbes, John Locke e Immanuel Kant, adotavam pensamentos que fortaleciam ideias cristãs.⁷ Porém, apenas consideravam a dignidade como uma condição inerente aos seres racionais:

O homem, e em geral todo o ser racional, existe como fim em si, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talento; mas, em todos os seus atos, tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado ao mesmo tempo como fim (KANT, 1988).

Vinda depois, a Teoria Utilitarista, criada por Jeremy Bentham e destacada também por Drielle Malgueiro, pregava que uma atitude apenas seria moralmente correta se tendesse a promover a felicidade, e imoral se tendesse a produzir infelicidade, não somente ao ser humano que realizou a ação, mas também a todos os seres que possam ser afetados por ela.⁸ Esta levava em conta não somente as pessoas, mas também se os seres não-humanos poderiam ser atingidos por determinada ação do ser humano, ou seja, levando em consideração a capacidade de sofrimento, desenvolvia caminhos para que a concepção do homem em relação aos animais mudasse ao longo do tempo.⁹

Já no entendimento de Tom Regan, os animais seriam "sujeitos-de-uma-vida", capazes de manifestar desejos e preferências, ter recordações, agir intencionalmente, expressar emoções e, por isso, necessitariam de direitos como nós.¹⁰ Ademais, como filósofo e ativista estadunidense, este defendeu também a abolição da criação de animais como fontes de alimentação, cobaias de experimentação e objetos de caça comercial, assim como pontuou a obrigação moral dos seres humanos em tratar os animais da mesma forma que tratamos a sua própria espécie.

No entanto, pode-se dizer que permanece culturalmente impregnada a ideia da superioridade humana, da excepcionalidade da espécie, justificando assim o direito à “coisificação” dos animais. Doval esclarece, nesse sentido, que argumentos antropocêntricos costumam considerar que animais não possuem status moral, pois não têm consciência nem racionalidade, ademais, nesses termos, que nenhum tratamento dado aos animais é imoral, a

⁶ MALGUEIRO, Drielle Lazzarini. “*Proteção Jurídica dos Animais*”. 2017. Jusbrasil - Artigos.

⁷ CHUAHY, Rafaella. “*Manifesto pelos Direitos dos Animais*”. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009, p12.

⁸ MALGUEIRO, Drielle Lazzarini. “*Proteção Jurídica dos Animais*”. 2017. Jusbrasil - Artigos.

⁹ DE LIMA, Patrícia Susin, op. cit. p11.

¹⁰ REGAN, Tom. “*Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos animais*”. Tradução Regina Rheda, revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006. p62.

menos que se faça nocivo aos humanos e, também, que todo e qualquer uso de animais por humanos, é eticamente permitido. Ou seja, para o antropocentrismo moral, a ética é um assunto exclusivamente humano, não sendo possível incluir seres não-humanos nas suas comunidades.¹¹

Nesse contexto, recentemente aprovado,¹² tramita o Projeto de Lei do Senado nº 351/15,¹³ o qual acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83, do Código Civil, para determinar que os animais não serão considerados coisas. Este cria uma terceira categoria, além de bens e pessoas, para os animais. Nos termos do documento, é argumentado que:

O Código Civil prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus.¹⁴

No que tange a este fato, destaca-se que, mudanças como esta fizeram com que alguns países reconhecessem a dignidade dos animais e deixassem de lado a visão ultrapassada do antropocentrismo. No entanto, assim como expressa Lorena Campelo, alterar a nomenclatura no Brasil, ainda se trata de um pequeno passo, pois, mesmo possuindo potencial para avanço da proteção animal e reconhecimento dos seus direitos, o caminho da “descoisificação” animal aqui ainda é considerado árduo.¹⁵

Dessa forma, de acordo com Lenize Doval, em sua abordagem histórico-filosófica, pode-se pontuar que hoje são extremamente necessários os conceitos de dignidade e respeito, e por isso é importante tê-los sempre claramente delineados, de modo a não precisar reivindicá-los. E, por mais que estejam estes enraizados na concepção de pessoa humana, já há quem reivindique esse “status”, a seres não-humanos.¹⁶

¹¹ DOVAL, Lenize Maria Soares. “*Direitos dos Animais: Uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal*”. 2008. Monografia. p18.

¹² Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/21/ccj-aprova-projeto-que-derruba-classificacao-de-animais-como-201ccoisas201d>.

¹³ Agência Senado. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>.

¹⁴ Agência Senado. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1593913160115&disposition=inline>.

¹⁵ CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. “*Direito dos Animais: Análise sobre o status jurídico dos não-homens no Direito brasileiro*”. 2017. Monografia. p63.

¹⁶ DOVAL, Lenize Maria Soares. “*Direitos dos Animais: Uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal*”. 2008. Monografia. p15.

1.2. Dignidade humana x Dignidade animal

Como já é evidente, a dignidade, em termos gerais, baseia-se no reconhecimento da qualidade moral que infunde respeito e garantia de vida digna. Nesse sentido, destaco o autor Vasconcelos Filho, que, no seu trabalho “Dignidade não-humana: Os animais como sujeitos de direito no Brasil”, faz uma interessante abordagem:

A dignidade da pessoa humana é uma condição que está ligada diretamente ao ser humano, uma qualidade primordial assim como a liberdade e que o define como qual. Significa que sua condição enquanto ser humano, depende de tal dignidade. Este quando nasce, passa a ser titular de direitos, estes direitos devem ser garantidos e respeitados pelo Estado, merecendo sua proteção, sem importar sexo, origem ou condição social. Existe também a tentativa de colocar dignidade da pessoa humana a partir do latim “dignitas”, que significa respeitabilidade, isto é, não tendo essa dignidade, o ser humano corre o risco de ser objetificado.

Nesse sentido, é feita a seguinte correlação:

A dignidade dos animais não seria diferente da dignidade dos humanos. Para que seja possível essa compreensão é preciso sair do senso comum, tentar imaginar o animal não humano não como um objeto, mas como um ser senciente, que sente desejo de viver e ter livre arbítrio. A exclusão dos animais não humanos do que viria a ser dignidade é injusta e vai de contramão às legislações atuais.¹⁷

Dessa forma, no que tange a este tópico, Vasconcelos Filho expõe que adotar o princípio da dignidade da pessoa humana é demonstrar que prevalece acima de tudo o Estado democrático de Direito, com legislações que se preocupam com a igualdade e liberdade de seu povo, e garantias para uma vida digna. E portanto, considera que, assim como a concepção de dignidade humana, a corrente que trata da dignidade animal também vem crescendo na comunidade doutrinária brasileira.

¹⁷ VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito. “Dignidade não humana: Os animais como sujeitos de direito no Brasil”. 2019. Jus - Artigos.

2. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Historicamente, no Brasil, não é adotada a atribuição de personalidade jurídica aos animais, assim, no Direito Civil, evidentemente, o animal como ser não-humano até recebe certa proteção jurídica, mas de forma inferior, considerado um objeto de direito, não um sujeito com direitos como são os seres humanos.¹⁸ Mas poderiam ser eles sujeitos de direito?

Nesse contexto, torna-se importante tornar claro o que se entende como sujeito de direito: Este pode ser classificado como o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito,¹⁹ ou a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres.²⁰ Assim, para a doutrina clássica, o sujeito de direito é a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder ou a obrigação, de agir exercendo poderes ou cumprindo deveres.²¹

Ademais, como ensina Coelho no seu curso de Direito Civil, o sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos. Ou seja, para ele, nem todos os sujeitos de direitos são pessoas e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.²²

Dessa forma, de acordo com Edna Dias, comparando os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constata-se que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento.²³ E assim, sob o ponto de vista ético e científico, é considerado mais fácil justificar a personalidade do animal.

Na concepção de Peter Singer, a compreensão do princípio da igualdade é tão simples que não requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. E, nesses termos, se quisermos comparar o valor de uma vida com outra, teremos que começar por discutir o valor da vida em geral.²⁴

Por isso, nas palavras de Edna Dias, destaco:

¹⁸ VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito. “*Dignidade não humana: Os animais como sujeitos de direito no Brasil*”. 2019. Jus - Artigos.

¹⁹ BEVLÁQUA, Clóvis - 1980, p58.

²⁰ GOMES, Orlando - 1998, p142.

²¹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. “Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. 2010 - Volume 6. p135.

²² COELHO, F. Ulhoa. “Curso de Direito Civil”. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p138.

²³ DIAS, Edna Cardozo. “*A Tutela jurídica dos Animais*”. Belo Horizonte/Minas Gerais. 2020. 3º edição. 346p.

²⁴ SINGER, Peter. “*Ética Prática*”. Tradução - Jeferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Importante não é saber se somos capazes de falar ou de raciocinar, de legislar e assumir deveres, mas se somos passíveis de sofrimento, se somos seres sensíveis. A capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração.

O fato do homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.²⁵

2.1. Bens semoventes x Seres sencientes

Atualmente, apesar da tramitação do PLS mencionado em tópico anterior (1.1.), nos termos do Código Civil de 2002, os animais permanecem categorizados como bens semoventes. Nos seus arts. 82, 936 e 1.263, está disposto, respectivamente, sobre bens móveis, responsabilidade civil de danos causados por animais, e aquisição da propriedade de coisa sem dono:²⁶

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

De acordo com Malguelo, tal código não deixa expressamente entendido que os animais se encaixam na qualidade de bens suscetíveis de movimento próprio.²⁷ Contudo, conforme entendimento doutrinário, é possível discernir que os animais entram na classificação de seres semoventes, assim como explicam Silvio Rodrigues e Pablo Stolze:

Os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se semoventes. Os que se movem por força alheia, móveis propriamente ditas (RODRIGUES, 2004).²⁸

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (STOLZE, 2012).²⁹

²⁵ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de Direito. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, p. 119-121, 2006.

²⁶ ALMEIDA, Juvenal José de Almeida; OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. “Aspectos Jurídicos da Proteção dos Animais: semoventes ou sencientes?” 2017. Artigo - p12.

²⁷ MALGUEIRO, Driele LazzarinI. “Proteção Jurídica dos Animais”. 2017. Jusbrasil - Artigos.

²⁸ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família: volume 6 / Silvio Rodrigues – 28. Ed. Ver. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2004*, p. 126.

²⁹ STOLZE, Pablo. (2012, p. 312) apud OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza, BATISTA, Yann Almeida, NETO, Fausto Amador Alves. *Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação Após a Dissolução Conjugal*, Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, p. 8.

No entanto, autores como Haydée Cardoso, defendem que:

Não se pode ver como coisas seres viventes, pois, tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sensientes, capazes de sentir, cada um a seu modo.³⁰

Ademais, Carlos Naconecy esclarece que um ser senciente tem capacidade de sentir e importa-se com o que sente, como satisfações e frustrações. Ou seja, a senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, bem como ter percepções do que lhe acontece e do que o rodeia.³¹

Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem também sensações como dor, fome e frio, emoções relacionadas com aquilo que passam, como medo e estresse, assim como também percebem o que está acontecendo com eles, sendo capazes de aprender com a experiência e de reconhecer seu ambiente. Ademais, estes têm consciência de suas relações, são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostram que entendem o que está acontecendo em seu meio, avaliam aquilo que é visto e percebido e até mesmo elaboram estratégias concretas para lidar com o que for preciso.³²

2.2. Direitos subjetivos

No que tange a personalidade jurídica, os animais, embora devam ser considerados sujeitos de direitos, estes não possuem capacidade para estar em juízo, devendo, portanto, serem representados judicialmente, o que traz o enquadramento dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados.³³ Isto é, caso as normas de proteção aos animais sejam descumpridas é dever do poder público e da coletividade exigir uma devida punição.

Nesses termos, destaco mais uma vez a autora Edna Dias, em sua concepção:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de

³⁰ CARDOSO, Haydée Fernanda. “*Os animais e o Direito: novos paradigmas*”. Revista Animal Brasileira de Direito. Ano 2 – 2007.

³¹ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 117.

³² NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 117.

³³ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. “*Animais não humanos: Sujeitos de direitos despersonalizados*”. 2010. Revista brasileira de Direito Animal. Ano 5. Volume 6.

direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.³⁴

Portanto, assim como esclarece também a autora Célia Noirtin em sua edição na Revista brasileira de Direito Animal, a incapacidade dos sujeitos de direito não-humanos de postular em Juízo pode ser sanada no direito brasileiro. A Representação, como instituto jurídico, possibilita que aqueles considerados incapazes de exercer os atos da vida civil, possam, através de seus representantes legais, fazê-lo.³⁵

Para mais, considero importante destacar o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, aprovado pelo Senado Federal em agosto de 2019.³⁶ Este visa acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, a qual apresenta, perante art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonificados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.³⁷

Dessa forma, torna-se evidente que está cada vez mais próximo o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito no Brasil.

³⁴ DIAS, Edna Cardozo. “*A Tutela jurídica dos Animais*”. Belo Horizonte/Minas Gerais. 2020. 3º edição. 346p.

³⁵ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. “*Animais não humanos: Sujeitos de direitos despersonificados*”. 2010. Revista brasileira de Direito Animal. Ano 5. Volume 6. p137.

³⁶ Divulgação disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>.

³⁷ Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>.

3. O DIREITO DOS ANIMAIS

Em consonância com os tópicos anteriores, pode-se dizer, que, apesar de tutelados, no Brasil, os animais ainda não possuem, de fato, direitos. Deste modo, o “direito dos animais” ou “Direito Animal”, na verdade, se reproduz como um movimento que procura garantir regras e comportamentos que assegurem o respeito e a proteção dos animais contra atos cruéis exercidos pelos seres humanos.³⁸ É uma mobilização social que não se contenta em regular o uso humanitário de animais, mas que procura incluí-los na comunidade moral de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados e tenham igual consideração em relação aos interesses humanos.

A defesa dos animais luta contra qualquer uso de animais não-humanos que os transforme em propriedades de pessoas, ou seja, meios para fins humanos. Esta tem como reivindicação que os animais não sejam considerados propriedade ou recursos naturais, nem legalmente, nem moralmente justificáveis, mas sim respeitados.³⁹

No entanto, assim como dispõe o Juiz Atalá Correia, o tema ainda é cercado de preconceitos, e, por isso, constantemente visto sem a importância que merece. Afinal, a relação dos seres humanos com os animais, está, cada vez mais, no centro de diversas controvérsias e necessita de uma atenção proporcional.⁴⁰

Nesse contexto, e mesmo com avanços conquistados, é possível afirmar que é comum encontrar desafios no campo dos interesses dos animais, pois, apesar da área estar em crescente evidência, a legislação ainda é considerada frágil para favorecê-los. Assim, para melhor desenvolvê-la, tem-se no país uma constante cobrança por uma legislação específica, de alcance nacional, e pela formação dos estudantes de Direito nesta área, ainda pouco explorada ou sequer abrangida pelas universidades.

3.1. Direito animal x Bem-estar animal

O Direito Animal é um conjunto de regras, leis e princípios, que regulam a proteção animal a fim de garantir sua integridade física e moral, bem como sua dignidade como animal não-humano. No entanto, este não compõe ramo autônomo do Direito e é tratado de forma indireta pelo Direito Ambiental (EDNA DIAS, 2020).⁴¹

³⁸ RIBEIRO, Rosângela. “Entenda a diferença entre bem-estar e direito dos animais”. World Animal Protection. Site Informativo. 2020.

³⁹ TAYLOR, Angus. “Animals and Ethics: An Overview of the Philosophical Debate”. Broadview Press. 2003.

⁴⁰ CORREIA, Atalá. “É possível falar em direitos dos animais?”. Conjur - Artigos. 2015.

⁴¹ DIAS, Edna Cardozo. “A Tutela jurídica dos Animais”. Belo Horizonte/Minas Gerais. 2020. 3ª edição. 346p.

Divergente deste direito, o bem-estar animal, mais reforçado pelo público em geral, especialmente referente aos animais de fazenda, confere apenas a saúde animal, isto é, versa apenas quanto à sua qualidade de vida, ou seja, se suas condições físicas e psicológicas estão adequadas e se este consegue expressar seu comportamento natural.⁴²

Nesses termos, apesar do bem-estar animal ser uma filosofia contrária à crueldade com os animais, não dá a eles, direitos morais. Ademais, segundo Rosângela Ribeiro em seu artigo publicado no site “World Animal Protection”, visto como ciência, o bem-estar animal é definido através de parâmetros mensuráveis e relacionados a diversas características, como ambiente, manejo, temperatura ambiente, comportamento do animal e outras características que influenciam diretamente na vida do animal, sendo nesses termos que se pode encontrar nas prateleiras dos supermercados frangos e ovos com certificados e selos de bem-estar animal.⁴³

Para essa corrente, os animais, apesar de serem considerados como propriedades, devem ser protegidos de qualquer tratamento cruel ou degradante. Assim, um pouco parecida com a corrente do direito animal, o bem-estar animal, por sua vez, tem como objetivo libertar os animais da condição de escravo, de objeto e de submissão ao desejo e vontade do homem, para viver de forma apropriada à sua espécie, e ressaltar, sem que sejam considerados possuidores de direito.

Portanto, assim como define Donald Broom, o bem-estar pode ser uma qualidade inerente aos animais e não algo dado a eles pelo homem. Isto é, para ele, na prática, isso significa que ninguém é capaz de oferecer bem-estar a um animal, mas sim condições para que ele possa se adaptar, da melhor forma possível, ao seu ambiente natural.⁴⁴

3.2. Maus-tratos aos animais

A maneira como o ser humano trata os animais mudou bastante com o passar do tempo. A domesticação dos animais pelas pessoas, nesse contexto, foi um processo gradual, que se desenvolveu por muitos anos. Toledo integra que, o homem, ao oferecê-los alimento e proteção, em troca, passou a explorá-los como alimento, vestuário e transporte, por exemplo, como se fossem meros objetos de apropriação imbuídos de valor econômico.⁴⁵

⁴² World Animal Protection. “Entenda o que é bem-estar animal”. Site informativo. 2016.

⁴³ RIBEIRO, Rosângela. “Entenda a diferença entre bem-estar e direito dos animais”. World Animal Protection. Site Informativo. 2020.

⁴⁴ BROOM, Donald. “Animal welfare: Concepts and measurements”. Journal of Animal Science 69. 1991.

⁴⁵ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. “A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado”. Revista Brasileira de Direito Animal. 2012 - Volume 11. p198.

Nesse sentido e conceitualmente falando, o termo “maus-tratos”, de forma geral, significa submeter alguém a algum tipo de tratamento cruel, podendo ser esse um trabalho forçado, uma privação de alimentos, ou até mesmo de cuidados. No entanto, quando se fala em maus-tratos aos animais o termo torna-se mais amplo. Os resquícios de maus-tratos aos animais, dessa forma, vêm desde a evolução humana com o evidente uso indiscriminado desses seres para fins diversos, assim como destaca Xavier:

Os animais tornaram-se, ao longo dos anos, vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingem sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e uso em experimentos de caráter científico em laboratórios.⁴⁶

Deste modo, tal constatação deixa ainda mais nítido que os animais não possuem capacidade de defesa perante o homem e perante a sociedade, por isso, precisam destes para que possam ser preservados, cuidados e principalmente defendidos. Fator esse que os coloca diretamente diante da necessidade de terem seus direitos garantidos, uma proteção jurídica, ou melhor, do “Direito Animal”.

No Brasil, maus-tratos aos animais não constam expressamente definidos pela legislação ambiental vigente que os tutela, sendo assim, considera-se ainda em vigor o Decreto Federal nº 24.645/34, que define, de forma exemplificativa e não taxativa, algumas situações caracterizadoras como maus-tratos:⁴⁷

Art 3º: Consideram-se maus-tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

(...)

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem:

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhes tudo que humanitariamente se lhe possa prover;

(...)

⁴⁶ XAVIER, Cláudio. “Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídica das questões que envolvem os direitos dos animais”. 2013. p16002.

⁴⁷ Ciênc. vet. tróp. Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p.80-83, abril, 2008.

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso se aplica a localidades com ruas calçadas;

(...)

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

(...)

XXVII - ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;

(...);⁴⁸

Importante destacar, assim como faz a Promotora de Justiça Kátia Lemos em sua publicação, que, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Distrital nº 2.095/98, de Proteção Animal, estabelece em seu art. 2º, inciso IV, a plena aplicabilidade do art. 3º do Decreto nº 24.645/34, no que se refere à definição de maus-tratos.⁴⁹ Ademais, a Lei Distrital nº 4.060/07, que define sanções administrativas, de cunho pecuniário a ser aplicada pela prática de maus-tratos a animais, define também em seu art. 3º a situação de maus-tratos, reimprimindo, *ipsis literis* as mesmas cláusulas do art. 3º do Decreto nº 24.645/34.⁵⁰

⁴⁸ Decreto Federal nº 24.645/34. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm

⁴⁹ Lei Distrital nº 2.095/98. Disponível em:

<http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/LEI-N%C2%BA-2.095-DE-29-DE-SETEMBRO-DE-1998.pdf>.

⁵⁰ Ciênc. vet. tróp. Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p.80-83, abril, 2008.

4. A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Para melhor entender no que consiste a Tutela Jurídica dos animais, considero importante classificá-los. Nesses termos, no Brasil, um conjunto de animais próprios ou de uma localidade, região, ambiente ou período geológico, é chamado de Fauna e esta é um dos recursos ambientais preconizados pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.⁵¹

A fauna está relacionada com a biodiversidade, ou seja, a uma extensa variedade de seres vivos, sejam animais ou plantas, responsável em estabelecer o equilíbrio da vida na Terra. O Brasil é o país que abriga a maior biodiversidade do mundo e estima-se que em território nacional estejam de 10% a 15% de toda a biodiversidade do planeta.⁵² Nesse sentido, tem-se o art. 1º da Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e define fauna silvestre como sendo:

Art. 1º: Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.⁵³

No entanto, a proteção constitucional da fauna não se limita exclusivamente à proteção dos animais silvestres, abrangendo também os animais domésticos e domesticados, que contém as espécies de animais, que, segundo o ambientalista Trennepohl:

(...) através dos tempos, por força do manejo ou da convivência tornaram-se próximas do homem, possuindo características comportamentais de estrita dependência do mesmo.⁵⁴

4.1. Silvestres

Nesse sentido, animais silvestres são aqueles pertencentes a uma dada região que habitam a natureza, de forma independente, não necessitando do homem para viver e se quer deveriam ter contato com seres humanos. Ou melhor, é todo animal que não é domesticado e vive em ambientes naturais como florestas, savanas, lagos e oceanos, podendo ser nativo ou exótico.⁵⁵

⁵¹ Lei nº 6.938/81. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm.

⁵² Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>

⁵³ Lei nº 5.197/67. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm.

⁵⁴ TRENNEPOHL, Curt. “*Infrações Contra o Meio Ambiente: Multas e outras Sanções Administrativas*”. Comentários ao Decreto 3.179, de 21-9-1999. São Paulo: Fórum, 2006, p105.

⁵⁵ “*Animais Silvestres, Exóticos, Domésticos, Sinantrópicos*”. Site informativo. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/fauna/informacoes/animais-silvestres-exoticos-domesticos-sinantronicos/>

Ainda, é importante ressaltar, que, quando retirados da natureza, os animais silvestres sofrem, podendo ter dificuldades para crescer e se reproduzir. Fator esse que os fazem gozar de uma maior proteção estatal, em virtude de ser a categoria que mais sofre perigo de entrar em extinção.⁵⁶

4.2. Domésticos

Já os animais domésticos, pertencentes à fauna doméstica, são aqueles animais que são inteiramente dependentes do homem, sendo possível que contenham características diversas de suas espécies antecessoras. Vivem nas cidades ou até mesmo dentro das casas, junto às pessoas, acostumados a viver no âmbito doméstico.⁵⁷

Ademais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), via Portaria nº 93/98, classifica fauna doméstica como:

Art. 2º, III: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.⁵⁸

Assim, animais domésticos, na verdade, diferentemente dos domados, são aqueles que foram domesticados pelo ser humano. Isto é, são todas aquelas raças e espécies selecionadas ao longo da história que foram natural ou geneticamente adaptadas para conviver com os seres humanos, ou seja, que passaram pelo já mencionado processo de domesticação.⁵⁹

4.3. Domesticados

Os animais domesticados, por sua vez, são aqueles que são animais selvagens, porém, ao serem adestrados pelo homem, vivem em cativeiros e passam a se harmonizar à essa convivência, não conseguindo retornar à natureza e viver de forma independente sem que haja pelo menos um processo de readaptação.⁶⁰ Afinal, um animal selvagem também é um animal silvestre, definido como aquele que vive em seu habitat natural, teoricamente não seria domesticado e deveria ter o reflexo de se manter distanciado das pessoas.⁶¹

⁵⁶ “*O que é um animal Silvestre?*”. Site informativo. Disponível em:

https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/animais_silvestres/

⁵⁷ MALGUEIRO, Driele LazzarinI. “*Proteção Jurídica dos Animais*”. 2017. Jusbrasil - Artigos.

⁵⁸ IBAMA. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf>.

⁵⁹ Publicação por: Perito Animal. 2020. Site informativo.

⁶⁰ MALGUEIRO, Driele LazzarinI. “*Proteção Jurídica dos Animais*”. 2017. Jusbrasil - Artigos.

⁶¹ VIETO, Roberto. “*O que é animal silvestre, selvagem e exótico?*”. Blog Animais Silvestres. 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/selvagem-silvestre-ou-exotico>.

Em razão dos animais domésticos não pertencerem à categoria de animais ameaçados de extinção, pode-se até pensar que a proteção dada pela Constituição Federal e pela legislação ambiental aos animais silvestres não se estende aos animais domésticos. Porém, não correr risco de extinção não significa deixar de ser integrante do meio ambiente e ter como essencial a sua qualidade de vida. Então, assim como faz Driele Malgueiro, reitero a posição de que essa tutela abrange sim todos os referidos animais, pois, ao se reconhecer que a proteção não abrange os animais domésticos, seria como afirmar que estes não estariam vulneráveis a sofrer maus-tratos.⁶²

⁶² MALGUEIRO, Driele LazzarinI. “*Proteção Jurídica dos Animais*”. 2017. Jusbrasil - Artigos.

5. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Ao longo da história brasileira, infelizmente, não se era comum integrar e aderir ao campo de defesa dos animais, fazendo com que, o nosso ordenamento jurídico, provavelmente influenciado pela doutrina romana clássica, acabasse conferindo aos animais, tratamentos como de “coisas”, “propriedades”, ou “bens”. Posicionamento esse que se dá em função do antropocentrismo, que, amparado em concepções como a de Aristóteles, enxergava como natural o domínio do homem sobre os animais e excluía estes da esfera de consideração moral.⁶³

Ademais, assim como menciona Renata Schaitza, devido a isso, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo, os animais foram por muitos anos utilizados para experimentos científicos sem nenhum tipo de cuidado até o início do século XVII, quando iniciavam-se teorias como as dos filósofos Humphry Primatt e Jeremy Bentham, que contribuíram com a ideia de que os animais não pertencem às pessoas e além disso pensam e sentem, a chamada “senciência”, abordada no tópico 2.1.⁶⁴

5.1. Linha temporal

Destacou-se mundialmente, em prol da proteção animal, a Declaração Universal dos Direitos Animais⁶⁵, que, atribuída à UNESCO, foi uma proposta para diploma legal internacional que visava criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta trouxe a todos, inclusive ao Brasil, a visibilidade da necessidade de respeito aos animais promovendo a proibição a qualquer tipo de maus tratos, como o uso de animais em experiências, exploração e abandono, iniciando a luta que representa uma mudança de paradigma na forma de enxergar a relação entre homens e animais.⁶⁶ Nos seus termos:

Art. 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2º: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art 3º: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

⁶³ VASCONCELLOS, Artur Carvalho. “*Proteção Jurídica Dos Animais Circenses*”. Monografia. 2012. p2.

⁶⁴ SCHAITZA, Renata. “*Direitos dos animais: quais são e por que eles precisam ser defendidos*”. Animal Equality Brasil. Site informativo. 2018.

⁶⁵ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/0s%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>.

⁶⁶ XAVIER, Cláudio. 2013.

Art. 4º: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

(...);⁶⁷

No entanto, Isis Tinoco e Mary Correia, em sua análise crítica sobre a presente declaração, ressaltam que:

Declarações não possuem força de lei, mas em geral, exercem influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano internacional quanto nos planos internos.⁶⁸

Assim, como esclarecem as autoras, estas somente são utilizadas como fontes, podendo ou não serem adotadas e proclamadas em nome da sociedade internacional. Reconhecem a urgência de novos valores e tem como objetivo sua consagração pela sociedade, e, posteriormente, pelo Direito.⁶⁹

No entanto, apesar de considerá-la, o Brasil, como já foi exposto anteriormente, diferentemente de países mais desenvolvidos, ainda hoje não possui uma área do Direito específica para os animais, haja visto que suas normas somente se enquadram dentro da área do Direito Ambiental. Os Estados Unidos e a Inglaterra, por exemplo, possuem esta denominada como Direito Animal (Animal Law), assim como a Suíça, a França, a Austrália e a Alemanha, que também já concedem direitos aos animais não-humanos.⁷⁰

Posterior a ela, e já dentro do país, o primeiro registro de uma norma de proteção aos animais de quaisquer abuso ou crueldade no Brasil foi em 1886. O Código de Posturas do Município de São Paulo, dispôs, em seu art. 220, que os cocheiros e condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais, prevendo sanção de multa.⁷¹

Em 1934, o Decreto Lei nº 24.645, já mencionado no tópico 3.2. deste trabalho, ao caracterizar situações de maus-tratos, estabeleceu que todos os animais existentes no Brasil são tutelados do Estado, considerou maus-tratos a prática de ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal, bem como mantê-los em lugares anti-higiênicos, impedi-los de respiração, movimento ou descanso, inclusive privação de ar ou luz. Já em 1941, foi editada a Lei das

⁶⁷ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. 1978. Disponível em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>.

⁶⁸ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. “Análise crítica a Declaração Universal dos Direitos dos Animais”. Revista brasileira de Direito Animal. 2010. Ano 5 - Volume 7.

⁶⁹ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. “Análise crítica a Declaração Universal dos Direitos dos Animais”. Revista brasileira de Direito Animal. 2010. Ano 5 - Volume 7.

⁷⁰ SOUZA, Ana Karoline Silva. “Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos”. Âmbito Jurídico - Artigos. 2020.

⁷¹ LEVAI, Laerte Fernando. “A Luta pelos Direitos Animais no Brasil: passos para o futuro”. Revista brasileira de Direito Animal. Ano 7. Volume 10. 2012. p180.

Contravenções Penais, que, em seu art. 64, tipificou a prática de crueldade contra os animais e sujeitou o infrator à pena de prisão simples ou multa.

O Código de Caça, editado como Lei Federal nº 5.197, no dia 03 de janeiro de 1967, criminalizou diversas condutas prejudiciais aos animais e deu origem ao Conselho Nacional de Proteção à Fauna, órgão normativo e consultivo de política de proteção à fauna no Brasil. Assim, proibiu-se no país, o exercício da caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, a perseguição, destruição ou apanha, o abate de animais por meio de formas cruéis, assim como exportação para o Exterior, de peles e couros, entendendo-os como crimes inafiançáveis.

Neste mesmo ano, com o Decreto-Lei nº 211/67, a fauna silvestre bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, tornaram-se objeto de proteção do Estado, no sentido de que a União estaria livre para dispor da fauna silvestre brasileira.⁷² Ademais, a Lei Federal nº 6.638 do ano de 1979 (atualmente revogada pela Lei nº 11.794/08),⁷³ veio estabelecer normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais.⁷⁴

Em 1981, entrou em vigor a Política Nacional do Meio Ambiente, como Lei nº 6.938, estabelecendo diretrizes e fixando responsabilidades relativas ao meio ambiente, tendo esta uma enorme repercussão acerca dos animais, mas que, no entanto, não tratou especificamente dos seus direitos, mas sim como estes fazem parte do meio ambiente.

A Constituição de 1988, vigente até hoje, teve como inovação um capítulo dedicado ao meio ambiente, considerando o equilíbrio ecológico um direito fundamental, assim como a proteção aos animais, dando-lhes natureza difusa e coletiva, como bens sócio-ambientais de toda a humanidade. Ainda, tal capítulo (IV) instituiu a proteção dos animais contra atos de crueldade ou práticas que coloquem em risco a vida das espécies.

Não obstante, ainda em 1998, surgiu a Lei nº 9.605, mais conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo algumas sanções tanto penais quanto administrativas, contra condutas lesivas ao meio ambiente. Criada para acabar com a impunidade dos infratores ambientais, estabeleceu inúmeras sanções a cada atitude lesiva ao meio ambiente, partindo da premissa da gravidade do ato, da situação econômica do réu e dos antecedentes criminais.⁷⁵

⁷² Decreto-Lei nº 211/67. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10211.htm.

⁷³ Lei Federal nº 6.638/79. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm.

⁷⁴ Lei nº 11.794/08. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27.

⁷⁵ SOUZA, Ana Karoline Silva. “Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos”. Âmbito Jurídico - Artigos. 2020.

Assim, no que tange ao nosso tema, a Lei de Crimes Ambientais estabeleceu em seus arts. 29 a 37, os crimes contra a fauna, dentre os quais, destacam-se a proibição de matança ou perseguição de animais sem a devida permissão ou em desacordo, a exportação para o exterior, de peles ou couros de anfíbios e répteis sem a autorização, a pesca em período no qual a pesca em períodos específicos ou em lugares interditados por órgão competente, dentre outros crimes.

Posteriormente, com a implementação do Código Civil de 2002, houve a manutenção da classificação dos animais existente no Código Civil de 1916, que passou a identificá-los como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (bens semoventes), classificação já abordada no tópico 2.1, correspondente a coisas e a objetos de propriedade. Assim, bem como salienta Jessica Yung, considerados objetos pertencentes a alguém, estes ficaram subordinados à vontade humana, mesmo que dentro de certos limites éticos ou legalmente estabelecidos, de modo a evidenciar a predominância de uma visão patrimonialista sobre eles.⁷⁶

Considerado uma contrapartida à garantia de direitos aos animais, o Código Civil de 2002, ao tratá-los como bens móveis, de certa forma, trouxe de volta o pensamento antropocentrista, que já havia sido ultrapassado.⁷⁷

Nesse sentido, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, nos dias de hoje, contempla os animais em alguns artigos e legislações específicas, tais como na Constituição Federal (88), na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.505/98), no Código Civil (2002), Lei Arouca (Lei nº 11.794/08), entre outras.

No entanto, mesmo sendo eles objetos jurídicos protegidos por estas leis, o direito referente aos animais nem sempre está pautado propriamente, pois, a prerrogativa defendida não é o direito dos animais em si, mas o direito do proprietário (no código civil), o direito das futuras gerações humanas de desfrutarem recursos naturais (na constituição federal), o direito da fauna e da flora (na legislação ambiental), etc.⁷⁸ Fatores esses que deixarei ainda mais claros nos tópicos a seguir.

⁷⁶ JUNG, Jessica. “Possibilidades De Classificação Dos Animais No Ordenamento Jurídico”. Res Severa Verum Gaudium v. 5, n. 1. 2020. p246.

⁷⁷ SOUZA, Ana Karoline Silva. “Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos”. Âmbito Jurídico - Artigos. 2020.

⁷⁸ SOUZA, Ana Karoline Silva. “Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos”. Âmbito Jurídico - Artigos. 2020.

5.2. Constituição Federal

A atual Carta Constitucional brasileira foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988. Em seu art. 225, disposto no Capítulo IV desta Constituição, esta assegura proteção à fauna e à flora, vedando as práticas de crueldade que ao serem praticadas aos animais, possam provocar extinção de espécies ou infligir sofrimento desnecessário aos seres irracionais. Assim, cuida-se do interesse difuso ao meio ambiente, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dispõe a natureza jurídica dos bens ambientais como de uso comum do povo, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.⁷⁹ Como ressalta a autora Karen Rodrigues, a proteção dos animais claramente não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza.⁸⁰

Art. 225 CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁸¹

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁷⁹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. “A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado”. Revista Brasileira de Direito Animal. 2012 Ano 7 .Volume 11. p.*

⁸⁰ RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. “A Tutela Jurídica dos Animais”. 2018. Jus - Artigos.

⁸¹ Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_225_.asp.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Tal dispositivo, na atualidade, é considerado fundamental para assegurar direitos mínimos de proteção aos animais, tanto domésticos como selvagens, coibindo atos que poderiam levar espécies à extinção devido a práticas desenfreadas de depredação das mesmas e protegendo animais domésticos de abusos de seus tutores ou da sociedade em geral.⁸²

Nesses termos, destaca-se também a Lei Federal nº 13.426, que, sancionada em 2017, trata do controle de natalidade de cães e gatos, domiciliados ou não, e, prometia ser de grande relevância para as Organizações Não Governamentais (ONGs) que trabalham com projetos de esterilização e doação de animais. Porém, sem demonstrar interesse pela dignidade animal, esta visa somente controle sanitário, nos afastando mais uma vez da distinção específica do Direito Animal. E ainda, vetados os arts. 4º e 5º do seu texto, inviabiliza-se a sua aplicação, isto é, apesar da sua vigência e sua importância, sua aplicação prática é considerada inviável.⁸³

5.3. Código Civil

Como se sabe, o Código Civil de 2002, por meio da Lei nº 10.406/02, também regulamenta, de forma genérica, algumas condutas no que concerne aos animais irracionais domésticos.⁸⁴ Só que nela, os animais são tratados como bens, de forma a serem considerados

⁸² OLIVEIRA, Marília Jesus de. “*Tutela jurídica dos animais no Brasil*”. Conteúdo Jurídico - Artigos. 2021.

⁸³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm.

⁸⁴ Lei nº 10.406/02. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

propriedades do homem, sem que seja assegurada qualquer proteção específica quanto aos seus direitos.

Dessa forma, neste código, o que é defendido, na verdade, é o direito do proprietário e não os interesses próprios destes seres. A prova disso é o seu art. 82, que, ao conceituar bens móveis, inclui os animais como bens suscetíveis de movimento próprio, ou seja, é apenas previsto dois regimes regulamentadores das relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. O Código Civil de 2002 não prevê uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade.⁸⁵

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.⁸⁶

Aqui, o valor atribuído aos animais não se trata de um valor moral, mas comercial e negociável, o impedimento de não poder fazer qualquer mal a um animal, deve-se ao direito que o seu proprietário tem, de não ter seu bem “danificado”.

5.4. Lei de Crimes Ambientais

Como já foi destacado em item acima (5.2.), a Constituição Federal vigente tem a tutela jurídica dos animais formulada no seu capítulo IV, do meio ambiente, ou seja, na legislação ambiental brasileira, os animais têm sua proteção amplamente amparada através da fauna, por ser ela seu ambiente natural.⁸⁷ Esta dispõe sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como uma extensão ao direito à vida, seja pelo aspecto da própria existência física e saúde dos seres humanos, seja quanto à dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida.

Nesses termos, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 dispõe sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificadas em seu art. 32 do Capítulo V, as sanções para quem praticar ato de abuso e maus-tratos aos animais.⁸⁸ Com isso, será crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural.

⁸⁵ DIAS, Edna Cardozo. “*Os animais e seus direitos*”. 2015. Artigo disponível em: <http://anastasia.com.br/os-animais-e-seus-direitos-artigo-de-edna-cardozo-dias/>.

⁸⁶ Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

⁸⁷ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cvicf.pdf>.

⁸⁸ Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

Assim, com o surgimento da Lei de Crimes Ambientais se torna mais centralizada a legislação ambiental referente à tutela do meio ambiente, com penas uniformizadas e infrações claramente definidas:⁸⁹

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”⁹⁰

Deste modo, para a legislação ambiental brasileira, hoje, matar animais é crime, exceto para saciar a fome do agente ou da sua família. Já os maus tratos, as experiências dolorosas ou cruéis, o desmatamento não autorizado, a fabricação, venda, transporte ou soltura de balões, são crimes sujeitos a sanções penais.⁹¹

5.5. Lei Arouca

A Lei nº 11.794/2008, também conhecida nacionalmente como Lei Arouca, por sua vez, regulamenta experimentos científicos com animais ao estabelecer condutas que regulam as pesquisas com animais no Brasil.⁹² A legislação criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), que passou a ser responsável por credenciar instituições para criação e utilização de animais destinados a fins científicos e estabelecer normas para o uso e cuidado dos animais.

O uso de animais ficou restrito às atividades de ensino nos estabelecimentos de níveis técnico, médio e superior da área biomédica, e também as atividades relacionadas à ciência básica e aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos e quaisquer outros testados em animais. Práticas zootécnicas ligadas à agropecuária não são consideradas como atividades de pesquisa.⁹³

⁸⁹ “O que é a Lei de Crimes Ambientais”. Oeco. Site informativo. 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>.

⁹⁰ Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

⁹¹ “O que é a Lei de Crimes Ambientais”. Oeco. Site informativo. 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>.

⁹² Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/lei-no-11794-de-08102008-lei-arouca.pdf>.

⁹³ Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/lei-arouca>.

No entanto, este dispositivo legal, garante minimamente que práticas éticas sejam exercidas em relação aos animais utilizados para experimentos e pesquisas, ou seja, não é capaz de livrar esses animais da dor, do cárcere em que são criados e ali mesmo mortos após seu uso. Assim, mais uma vez é possível verificar a objetificação dos animais como um fim para propósitos humanos.

6. A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Como a este ponto já sabemos que a principal tutela jurídica do direito dos animais, no Brasil, se encontra na Legislação Ambiental, gostaria de fazer agora uma análise quanto a sua eficácia. Mesmo admitindo-se que haja legislações em vigor que tutelam grande parte das situações em que os animais sofrem maus-tratos, estas precisam ser aperfeiçoadas.

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, estabelece em seu art. 32, que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime ambiental punido com pena de detenção de três meses a 1 ano, e multa. Ademais, foi incluído recentemente, pela Lei nº 14.064/20, apenas a respeito de cães e gatos, o inciso 1º-A que prevê uma sanção mais rígida em relação a condutas abusivas praticadas a eles.⁹⁴

No entanto, na maioria dos casos em geral, que tangem os demais grupos, pode ocorrer transação penal, a qual a pena de detenção é substituída pela pena restritiva de direito ou pagamento de multa, podendo ser convertida em cesta básica e ainda, mesmo que não pago, não será preso o agente pois o não pagamento se torna uma mera dívida ativa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.⁹⁵
(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Apesar da existência de leis e princípios constitucionais que prevêm penalidades administrativas, civis e criminais para aqueles que praticarem maus-tratos ou crueldade com animais, a problemática é considerada mais profunda. As sanções penais das Leis que tutelam os animais no Brasil não possuem caráter inibidor e não geram o efeito esperado, ou seja, deixa totalmente a desejar, uma vez que acaba gerando uma sensação de impunidade e ainda, incentivando a prática de maus-tratos.⁹⁶

⁹⁴ Lei nº 14.064/20. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2.

⁹⁵ Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

⁹⁶ MALGUEIRO, Driele LazzarinI. “Proteção Jurídica dos Animais”. 2017. Jusbrasil - Artigos.

Ademais, nas palavras de Scandiuzzi, destaco:

Embora a legislação brasileira possua respaldos e proteção para os animais, estes acabam sendo “desmerecidos” porque o direito mais utilizado é aquele que beneficia o homem. Contudo, deve-se buscar um maior rigor na utilização das leis, para que sejam aplicadas de modo que beneficie a vida como um todo, seja humano ou animal.⁹⁷

Uma interessante crítica em relação à natureza jurídica dos animais não-humanos também é feita pelo promotor Heron Santana:

É preciso ainda ressaltar que estas modificações na natureza jurídica dos animais silvestres pouco contribuíram para a garantia da integridade física e psíquica desses seres, pois se antes eles eram considerados coisas de ninguém agora são de todos, o que no fundo é a mesma coisa. Além disso, como a caça e a pesca podem ser autorizadas, o sistema jurídico brasileiro não garante sequer o direito à vida desses animais, que continuam sendo capturados e mortos diariamente, legal ou clandestinamente, tornado letra morta a norma constitucional que proíbe as práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, provoquem a sua extinção ou submetam-os à crueldade.⁹⁸

As leis brasileiras que versam sobre a tutela jurídica dos animais não-humanos são consideradas apenas bem-estabilistas, tendo em vista que têm a intenção de proteger os animais não-humanos dos maus-tratos, mas ao mesmo tempo, permitem de forma mais “humanizada” práticas como vivissecção, rodeios, vaquejadas, circos com animais, caça, e abate. Ou seja, elas não visam libertar os animais não humanos da sua condição de objetos, eles podem continuar a ser explorados sim, desde que seguindo determinadas regras postas em Lei.⁹⁹

6.1. Índice de Proteção Animal

Em termos de comparação e pesquisa, segundo o site World Animal Protection, o Brasil recebeu nota geral “D” na edição de 2020 do Índice de Proteção Animal, ranking que classifica os países de acordo com sua legislação e políticas de bem-estar animal.¹⁰⁰ Já na classificação por categoria, o Brasil teve o pior desempenho nas leis de proteção aos animais silvestres, animais de fazenda e animais explorados para entretenimento.

Dessa forma, destaca o site, que, mesmo com melhorias na legislação, o Brasil está atrás de países como México, Índia e Malásia em relação à proteção dos animais. Ademais, a Suécia, Reino Unido e Áustria foram os mais bem colocados no índice, mas nenhum dos 50 países avaliados recebeu a nota máxima.

⁹⁷ SCANDIUZZI, Caroline.

⁹⁸ SANTANA, 2009, p140.

⁹⁹ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. “Análise crítica a Declaração Universal dos Direitos dos Animais”. Revista brasileira de Direito Animal. 2010. Ano 5 - Volume 7.

¹⁰⁰ Disponível em:

<https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protacao-animal>.

De acordo com o estudo, o Brasil não proíbe as piores formas de confinamento como gaiolas de gestação para porcas e a permissão do comércio de animais silvestres, tornando-as uma necessidade para mudanças significativas nas Leis atuais, isto é, há falta de avanços quanto a isso. Além disso, destacou-se que a legislação brasileira sofreu alguns retrocessos recentemente, entre eles a regulamentação da vaquejada e dos rodeios, assim como a instrução normativa que permite a caça de javalis, ambas em vigor desde 2019.

Nesses termos, Helena Pavese, diretora executiva da Proteção Animal Mundial, explica e recomenda ao governo brasileiro que:

Essa queda na classificação do Brasil no Índice de Proteção Animal mostra que precisamos trabalhar em conjunto – organizações autônomas, sociedade civil e governo – para aumentar o bem-estar dos animais. Para sermos uma sociedade mais justa e progressista, precisamos acabar com o sofrimento animal em todas as suas formas.

Tendo como base os resultados de 2020, recomendamos que o Brasil:

- Amplie o conceito de senciência animal na legislação, reconhecendo que vertebrados, cefalópodes e crustáceos decápodos são sencientes;
- Proíba todos os abates de animais de fazenda realizados sem insensibilização prévia;
- Proíba que animais de fazenda sejam confinados nas piores formas, como: estábulos, caixas de parto e gaiolas;
- Adote uma lista positiva de espécies, especificando quais animais podem ser mantidos como animais de companhia, com base em critérios claros, incluindo o bem-estar animal e outras preocupações relevantes;
- Iniba o comércio de animais exóticos, que afeta negativamente os animais silvestres;
- Proíba a criação para comércio de peles;
- Proíba a matança de animais de rua;
- Proíba práticas cruéis que usam animais para entretenimento, como circos e rodeios;
- Mantenha a caça proibida no nível federal.¹⁰¹

6.2. Comparativo a legislação ambiental do Equador

A Constituição do Equador, promulgada em 2008, traz inovações interessantes em sua legislação, acerca do meio ambiente:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

¹⁰¹ Disponível em:

<https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protacao-animal>.

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.¹⁰²

Trago, neste tópico, um interessante artigo publicado por Cristiano Pacheco, na Revista Brasileira de Direito Animal, onde, em sua edição, estudou a forma com que a sociedade civil equatoriana agregou novos argumentos democráticos em seu texto constitucional.¹⁰³ De forma inovadora, este trouxe uma nova concepção jurídica da natureza em seus arts. 71 e 72.

Nesse novo texto, o art. 71 reconheceu no dispositivo constitucional valor intrínseco à natureza, chamando-os de Direitos da Natureza. E assim, passou-se a reconhecer a natureza como sujeito de direitos, atribuindo direitos não só a ela, mas também aos ecossistemas e indivíduos que os compõem. Ademais, no que se refere ao seu art. 72, também se fez clara a condição privilegiada da natureza quando a ela é atribuído o direito de ser restaurada.

Deste modo, ao detalhá-los, Pacheco não se atreve a fazer profundas comparações, mas deixa evidente que tais mudanças trazem impacto, e tornam o texto constitucional equatoriano paradigmático no âmbito da legislação ambiental mundial. Ademais, destaca que esse novo texto constitucional põe fim à exclusividade humana, ao superar a visão antropocêntrica que considerava a natureza como coisa ou recurso natural:

Tal feito insinua e obriga, com hierarquia constitucional, a adoção de uma visão mais ampla, que sugere também a inclusão da proteção em favor dos demais seres vivos, expresso pelo termo “respeto a todos los elementos que formam un ecosistema”, disposto no art.71. A norma constitucional, ao deferir direitos a seres vivos que habitam ecossistemas, definitivamente força o paradigma antropocêntrico, indo ao encontro inevitável dos princípios da ecologia profunda, a Deep Ecology, desenvolvendo personalidade normativa sem precedentes em nenhuma constituição no mundo.¹⁰⁴

Para o autor, ingressar na ótica da Ecologia Profunda implica em adotar uma nova perspectiva e compreensão holística da vida, humana ou não-humana, ou seja, acarreta desafios e rupturas de paradigmas ainda pouco enfrentados no campo da filosofia. E assim, quanto a legislação brasileira, destaca:

¹⁰² Legislação ambiental equatoriana. Disponível em:

¹⁰³ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. “*A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um Mundo em Transformação*”. 2012. Revista brasileira de Direito Animal. Ano 7. Volume 10.

¹⁰⁴ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. “*A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um Mundo em Transformação*”. 2012. Revista brasileira de Direito Animal. Ano 7. Volume 10. p350.

Em constituições como a brasileira, na legislação ambiental pode ser facilmente identificada a linha antropocêntrica, já que a norma constitucional, no aspecto jurídico, representa mera criação jurídica do homem para que ele possa proteger-se dele mesmo¹⁰², deixando para um segundo plano a possibilidade de reconhecer direitos ou valor intrínseco a outras formas de vida. A Constituição Federal brasileira assim preceitua: Art. 225, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”¹⁰⁵

No que tange aos animais, pode-se extrair do artigo em questão, que, mesmo diante dos inúmeros avanços que sugerem um direito não especista e inclusivo a uma infinidade de seres vivos, um dos obstáculos que se tem notado, em oposição aos referidos avanços, é a indiferença.

No entanto, para o autor, a constituição equatoriana traz uma profunda reflexão e definitiva quebra de paradigmas deste século, onde parece surgir solidificado um novo tipo de solidariedade entre todas as espécies. E assim, mesmo diante de obstáculos, adversidades e retrocessos, a contemporaneidade parece impulsionar para um futuro que clama por igualdade de direitos entre os animais humanos e não-humanos.

¹⁰⁵ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. “*A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um Mundo em Transformação*”. 2012. Revista brasileira de Direito Animal. Ano 7. Volume 10. p351.

7. CRITÉRIOS PARA UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Neste tópico, gostaria de destacar como seria possível correr atrás dessa melhoria ainda mais significativa para a legislação brasileira: a criação de legislação específica de Direito Animal.

Em termos estruturais, assim como associou Ana Souza, pode-se dizer, que, um dos influenciadores da estagnação legislativa por parte do Brasil é o fato de se adotar o sistema do Civil Law, que trabalha com a ideia de que tudo deve se basear na Lei, sendo essa a fonte mais importante do direito. Enquanto países que já possuem legislação específica para os animais, adeptos ao Common Law, baseiam-se na premissa de que a Lei não precisa ser o centro de tudo, mas podem valer-se de outras interpretações, como por exemplo, os costumes e a jurisprudência.¹⁰⁶

Ademais, no Brasil, a capacidade de se começar um processo de criação de uma Lei é função primária dos membros do Poder Legislativo, mas não exclusivamente. Apesar de que todas as propostas de novas leis têm de passar pela avaliação dos deputados e dos senadores, outras pessoas também são convidadas a apresentar novas propostas, isto é, pode partir do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, ou tribunais superiores, do Procurador-Geral da República, ou até mesmo ser uma iniciativa popular.

Nesses termos, por mais que não seja tão simples, a iniciativa popular chama atenção, como um dos mais importantes instrumentos da democracia, ao permitir que o povo também tenha uma chance de projetar uma Lei de seu interesse. Assim, como julgo não ser de total interesse do estado atribuir direitos aos animais, considero essa como uma potencial maneira de conquistar, quem sabe um dia, de forma plena, o Direito Animal.

¹⁰⁶ SOUZA, Ana Karoline Silva. “*Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos*”. Âmbito Jurídico - Artigos. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma a concluir este trabalho, assim como a doutrina, considero o Brasil um país possuidor de grandes conquistas legislativas, porém, no que tange aos animais admite-se que o ordenamento jurídico brasileiro preocupou-se somente em assegurar os direitos humanos e não se empenhou muito para favorecer a causa animal.

Os animais, desde que se tem registros, foram submetidos a diversas situações de maus-tratos e crueldades ao serem utilizados brandamente como utensílios e fontes de alimento pelas mais diversas culturas e sociedades. Uma vez percebidos como seres essenciais para o equilíbrio do ecossistema, começaram então, em diversos países, a serem tutelados como parte do meio ambiente. E como já foi exposto ao longo do trabalho, há também aqueles que já reconhecem o Direito Animal.

Este trabalho, no entanto, direcionou sua análise à legislação ambiental brasileira, onde tornou-se evidente, que, por mais que os animais estejam minimamente protegidos, ainda cumpre a sociedade exigir do Estado um tratamento mais digno e respeitoso de modo a excluir a concepção antropocêntrica impregnada até os dias de hoje. E que, deste modo, tal legislação provavelmente não esteja suprimindo a necessidade atual de “descoisificação” desses seres irracionais, ou melhor, dos animais não-humanos.

As leis brasileiras, atualmente, até protegem, de certo modo, os animais das mais variadas formas de crueldades, entretanto, sem aperfeiçoamento, geram uma sensação de impunidade ao respaldarem em penas brandas e atribuírem a esses seres status jurídico de bens móveis ou propriedades. O fato do direito à dignidade ser considerado somente inerente ao ser humano, traz também diversos desafios para a concretização de significativas mudanças capazes de não apenas adequar a situação dos animais, mas também colocar o país em outro patamar.

Portanto, considerando a possibilidade de personificação jurídica dos animais, muito defendida e utilizada inclusive por outros países, cogito ser essencial e cabível, uma evolução da tutela jurídica dos animais, hoje delimitada na legislação ambiental brasileira, de modo a transferi-la para uma legislação específica de Direito Animal. Acredito que essa consagração alavancaria até a formação acadêmica dos estudantes de Direito, que teriam acesso a uma forma mais ampliada e fortalecida da defesa animal.

Os animais não só merecem, como mostraram-se constantemente necessitados de uma legislação que realmente os tutele, nos seus mais diversos tipos e condições, como seres viventes que são, carentes de direitos essenciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Natacha Christina de. **“A Evolução dos Direitos dos Animais: Um Novo e Fundamental Ramo Do Direito”**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>.

ALBINO, Roselete Probst. **“A tutela dos animais no direito brasileiro: o status jurídico dos animais como sujeito de direito”**. Direito-Braço do Norte, 2020.

ALMEIDA, David Figueiredo de. **“Maus-tratos Contra Animais? Viro o Bicho!”**: Antropocentrismo, Ecocentrismo e Educação Ambiental em Serra do Navio (Amapá). 2010. Tese (mestrado em Biodiversidade Tropical). Universidade Federal do Amapá. Amapá- AP.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **“Proteção aos Animais”**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protacao-aos-animais/>.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **“Direito Ambiental Esquemático”**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BOBBIO, Norberto. **“A Era dos Direitos”**. 1990. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002**. Disposição do Código Civil. 24ª ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Disposições sobre a proteção à fauna. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.838, de 31 de agosto de 1981**. Disposições sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disposições sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

BROOM, Donald. **“Animal welfare: Concepts and measurements”**. Journal of Animal Science 69. 1991.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **“Sistemas De Common Law E De Civil Law: Conceitos, Diferenças E Aplicações”**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. Volume 4. São Paulo: Saraiva. 2014. 9ª ed.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. **“Os animais e o Direito: novos paradigmas”**. Revista Animal Brasileira de Direito Ano 2 – 2007. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>.

COELHO, F. Ulhoa. **“Curso de Direito Civil”**. São Paulo: Saraiva. 2003. Volume 1. p138.

DE OLIVEIRA, André Barbosa. **“Direito dos Animais: uma análise da necessidade da expansão da proteção jurídica em face da senciência animal e da dignidade animal”**. Revista de Estudos Jurídicos e Sociais. Volume 1. Ano 1. p. 65-85, 2020.

DE SOUSA CORREIA, Ana Karina. **“Do Direito dos Animais: Uma Reflexão Acerca da Inconstitucionalidade Da Lei Arouca - lei nº 11.794/08”**. Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 8. Ano 12. 2013.

DE TOLEDO, Mabel Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Volume 7. Ano 11. 2012.

DIAS, Edna Cardoso. **“A Tutela jurídica dos Animais”**. Belo Horizonte/Minas Gerais - 2020 - 3º edição. 346p.

DIAS, Edna Cardoso. **“Os Animais Como Sujeitos de Direito”**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>.

DIAS, Edna Cardozo. **“Os animais como sujeitos de direito”**. Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 1. Ano 1. 2006.

DOVAL, Lenize Maria Soares. **“Direitos dos Animais: uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal”**. 2008.

FELIPE, Sônia T. **“Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos”**. Páginas de Filosofia. Volume 1. Ano 1. 2009. p.2-30.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **“Animais Não Humanos Como Sujeitos De Direito Considerações Processuais”**. Salvador, v. 6, nº 9, 2011.

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade humana e dignidade animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Volume 7. Ano 11. 2012.

GOMES, Rosângela; CHALFUN, Mery. **“Direito dos animais: Um novo e fundamental direito”**. 2010. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. **“Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?”**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 03, 2017.

JUNG, Jessica. **“Possibilidades de Classificação dos Animais no Ordenamento Jurídico”**. Res Severa Verum Gaudium. Volume 5. Ano 1. 2020.

JUNIOR, Vicente Ataíde. **“Introdução ao direito animal brasileiro”**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, 2018.

LEMOS, Kátia Christina. **“Análise da legislação aplicável na proteção do bem-estar animal”**. Ciênc Vet Tróp. Volume 11. Ano 1. Suppl, p. 80-3. 2008.

LIMA, Patrícia Susin de. **“Maus Tratos Contra Animais”**. 2014. Trabalho de Conclusão de curso. Universidade Tuiuti do Paraná, Tuiuti- PR.

LOURENÇO, Daniel Braga. **“Direito dos Animais. Fundamentos e Novas Perspectivas”**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.7 apud TAVARES, Raul. **“O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais”**. Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, p. 223.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **“Proteção Jurídica Dos Animais”**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. **“Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados”**. Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 5. Ano 6. 2010.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ALMEIDA, Juvenal José de. **“Aspectos Jurídicos Da Proteção Dos Animais: semoventes ou sencientes?”**. Revista de Trabalhos Acadêmicos–universo Belo Horizonte. Volume 1. Ano 3. 2018.

OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza, BATISTA, Yann Almeida, NETO, Fausto Amador Alves. **“Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação Após a Dissolução Conjugal”**. Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, p. 8 apud RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família: volume 6 / Silvio Rodrigues – 28. Ed. Ver. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 126.*

OLIVEIRA, Marília Jesus de. **“Tutela jurídica dos animais no Brasil”**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54670/tutela-juridica-dos-animais-no-brasil>.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>.

PACHECO, Cristiano De Souza Lima. **“A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um Mundo em Transformação”**. Revista brasileira de Direito Animal - 2012 - Volume 10. p345-364.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **“A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um Mundo em Transformação”**. 2012. Revista brasileira de Direito Animal. Ano 7. Volume 10.

PEREIRA, Renato Silva. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. **Acesso em**, v. 28, 2015.

RIDB (ISSN 2182-7567), nº 13, p16001-16028, Ano 2 - 2013. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf.

SCANDIUZZI, Caroline. **“Os Animais Não Humanos Como Sujeitos De Direitos”**. Disponível em: <https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos>.

SINGER, Peter. **“Ética prática”**. Tradução - Jeferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

STOLZE, Pablo. (2012, p. 312) apud OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza, BATISTA, Yann Almeida, NETO, Fausto Amador Alves. **“Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação Após a Dissolução Conjugal”**. Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, p. 8.

TAYLOR, Angus. **“Animals and Ethics: An Overview of the Philosophical Debate”**. Broadview Press. 2003.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **“Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais”**. Revista brasileira de Direito Animal - 2010 - Volume 7. p169-195.

TITAN, Rafael Fernandes. **“A Lei de Crimes Ambientais no Direito Processual Penal Brasileiro”**. Âmbito Jurídico, publicado em 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-lei-de-crimes-ambientais-no-direito-processual-penal-brasileiro/>.

TRENNEPOHL, Curt. **“Infrações Contra o Meio Ambiente: Multas e outras Sanções Administrativas”**. Comentários ao Decreto 3.179, de 21-9-1999. São Paulo: Fórum, 2006, p105.

VENÂNCIO, Clara Maria Antunes et al. **Dignidade animal**. 2020. Tese de Doutorado.

XAVIER, Cláudio. **“Direitos dos Animais no Século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídica das questões que envolvem os direitos dos animais”**.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. **“A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sentiência”**. Revista Brasileira de direito animal, v. 11, n. 23, 2016.